SENTENÇA

Processo n°: **0011740-52.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Anulação de Débito Fiscal**

Requerente: Pesída Silva de Azevedo

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

CONCLUSÃO

Em 11 de novembro de 2013, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dr^a. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Rosa Sueli Maniéri, Esc. Subsc.

VISTOS.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal c.c. Antecipação dos Efeitos da Tutela, proposta por PESÍDIA SILVA AZEVEDO contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando ter sido surpreendida com um comunicado da Delegacia Regional Tributária de Araraquara – DRT/15, publicado no Diário Oficial do Estado em 16.04.2013, informando a lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.010.304-3, bem como o início de sua cobrança, vez que não houve acordo ou apresentação de defesa depois de decorrido o prazo de trinta dias contados da notificação, pois não foi intimada para esta finalidade. Sustenta que, após diligenciar, tomou conhecimento de que a intimação do prazo foi feita, somente, por meio edital, publicado em 20.10.2012 no Diário Oficial, mesmo tendo endereço certo e conhecido, tendo a ilegalidade cometida cerceado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Requereu o reconhecimento da irregularidade da notificação por edital e a nulidade do Auto de Infração e Imposição de Multa, bem como o cancelamento de todos os atos perpetrados para o recebimento do suposto crédito.

A tutela foi antecipada às fls. 52, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário, evitando-se a inserção do nome da autora no CADIN, bem como o protesto do título, até final decisão.

A Fazenda Estadual apresentou contestação às fls. 58/59. Alegou que foi providenciada nova notificação da autora, da qual consta a instauração do processo

administrativo e a reabertura do prazo para apresentação de regular defesa. Em virtude disso, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a perda do objeto.

A autora discordou do pedido de extinção do processo, aduzindo que a ação foi proposta visando não somente a nulidade da intimação editalícia e lançamento realizados, mas também do Auto de Infração (fls. 78/83 e 85/87 – documentos fls. 88/91).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De acordo com a Constituição Federal, ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5°, LIV), do mesmo modo que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5°, LV).

Também a Carta Estadual não deixa dúvidas sobre a matéria ao estabelecer que "nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados" (art. 4°).

Firme na esteira do texto constitucional, a Lei Estadual nº 13.457/09, que regula o processo administrativo tributário, dispõe que:

"Artigo 34 - O auto de infração conterá, obrigatoriamente:

(...)

- § 2º Ao autuado será entregue uma via do auto de infração, mediante recibo, valendo como notificação, juntamente com cópia dos demonstrativos e demais documentos que o instruem, salvo daqueles cujos originais estejam em sua posse.
- § 3º Fundado em critérios de conveniência e oportunidade, o fisco poderá notificar o autuado da lavratura do auto de infração por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou, na sua impossibilidade, mediante publicação de edital no Diário Oficial do Estado, observadas, no que couber, as normas do artigo 9º desta lei.

§ 4º - Na hipótese do § 3º deste artigo, uma via do auto de infração e dos demonstrativos e documentos que o instruem serão expedidos para qualquer um dos endereços indicados pelo autuado ou, na hipótese de notificação via edital, ficarão sob a guarda da repartição fiscal à qual o autuado esteja vinculado.

§ 5º - A lavratura do auto de infração e a sua instrução com demonstrativos e documentos poderão ser implementados em meio eletrônico, conforme previsto em regulamento".

Vários são os julgados do E. Tribunal de Justiça reconhecendo violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório por vício de notificação em processo administrativo fiscal, conforme se infere da ementa dos seguintes venerandos arestos:

"Apelação Cível Mandado de Segurança. Recurso ordinário apresentado em procedimento administrativo que reputado intempestivo. Intimação por meio do Diário Eletrônico. Contribuinte que não se encontrava representado por advogado no procedimento administrativo. Prazo recursal que deve se iniciar com a intimação do contribuinte por via postal. Recurso ordinário que deve ser conhecido e julgado pelo E. Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo. Sentença denegatória reformada. Recurso das n° impetrantes provido" (Apelação Cível 0015238-26.2012.826.0071, Quinta Câmara de Direito Público, Rel. Des. Maria Laura Tavares, j. 12/08/13).

"Apelação Cível. Anulatória de Débito Fiscal. ITCMD. AIIM. Procedimento administrativo. Pessoa física sem advogado constituído. Intimação por edital. Inadmissibilidade. Necessidade de intimação pessoal ou por carta. Interpretação do art. 9°, § 3°, da Lei Estadual n° 13.457/09 c.c. arts. 73 e 99, § 3° do Decreto n° 54.486/09.

Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantias pétreas constitucionais (art. 5°, LV). Nulidade da notificação por edital. Procedência da demanda mantida. VERBA HONORÁRIA. Condenação imposta à Fazenda Pública Arbitramento que exige moderação Inteligência do art. 20, § 4°, do CPC. Sentença reformada tão somente nesse aspecto, para reduzir o percentual da verba honorária para 5% sobre o valor atualizado dado à causa. Reexame necessário provido em parte e recurso voluntário da FESP n° não provido." (Apelação Cível 0029761-38.2010.8.26.0451, Décima Segunda Câmara de Direito Público, Rel. Des. Osvaldo de Oliveira, j. 03/04/13).

Pois bem, nítida a irregularidade da notificação por edital. Ocorre que tão logo a requerida tomou conhecimento da antecipação dos efeitos da tutela, sanou o 'vício' aqui questionado, mediante a expedição de nova notificação, agora pessoal, via A.R, com a reabertura dos trinta dias para apresentação de defesa relativa ao Auto de Infração (fls. 66).

Sendo assim, o pedido de reconhecimento da irregularidade da citação por edital ficou prejudicado, ensejando carência superveniente, por falta de interesse processual, pois o bem da vida buscado com ele foi alcançado.

Já quanto ao pedido de nulidade do auto de infração, não comporta acolhimento, pois a nulidade da notificação por edital enseja a nulidade dos atos que lhe são <u>posteriores</u>, como eventual inscrição da dívida ativa e da CDA; não do próprio auto de infração que dá início a todo o procedimento.

A própria jurisprudência colacionada pela autora (fls. 05 e 06) aponta nesse sentido.

Anote-se que, ainda que, inicialmente, a requerida tenha encaminhado o AIIM para cobrança, em 23/01/2013, conforme consta do documento de fls. 88, o Sr. Delegado Regional Tributário emitiu outro "despacho", determinando que se reabrisse o prazo de 30 dias para a apresentação de defesa, pelos responsáveis solidários (fls. 63), o que obsta a inscrição na dívida ativa, bem como a cobrança judicial.

Ante o exposto, em relação ao pedido de reconhecimento de irregularidade da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290

notificação por edital, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC e, quanto à declaração de nulidade do auto de infração e imposição de multa nº 4.010.304-3, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

A antecipação da tutela fica mantida, para obstar a requerida de inscrever o crédito na dívida ativa, bem como inserir o nome da autora no CADIN e protestar o título, antes do término do processo administrativo.

Tendo havido sucumbência recíproca, já que o processo inicialmente foi necessário, quanto ao pedido de nulidade da citação por edital, as partes devem ratear as custas e arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

P. R. I. C.

São Carlos, 29 de janeiro de 2014.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio